



---

## **Aviso Muito Importante**

Prezados Senhores (as)

Segue abaixo, um texto resumido relacionado ao Decreto nº 247, promulgado em 22 de junho de 2020, estabelecendo procedimentos prioritários para pedidos de Patentes junto ao INPI. Leiam com muita atenção, e na eminência de alguma dúvida, contate-nos.

Muito Obrigado

Carlos Fernandes CEO

---



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PORTARIA /INPI / N° 247, DE 22 DE JUNHO DE 2020**

Disciplina o trâmite prioritário de processos de patente no âmbito do INPI.

O PRESIDENTE e a DIRETORA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso de suas atribuições previstas no inciso XI do artigo 17 e artigo 19 da Estrutura Regimental do INPI, aprovada pelo Decreto no 8.854, de 22 de setembro de 2016, e no inciso XII do artigo 152 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MDIC no 11, de 27 de janeiro de 2017,

**RESOLVEM:**

Art. 1º Esta Portaria disciplina o trâmite prioritário de processos de patente no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Portaria serão adotadas as seguintes definições:

I - pedido de patente internacional: pedido de patente depositado segundo o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT);



II - processo de patente: processo administrativo, na esfera da INPI, destinado à proteção de direitos de propriedade industrial, mediante concessão de patente de invenção ou de modelo de utilidade, desde a apresentação do pedido de patente ou, no caso de pedido internacional, sua comunicação ou remessa, até o encerramento da instância administrativa; e

III - família de patente: conjunto de patentes e/ou pedidos de patente, nacionais ou com efeito de nacionais regulares, diretamente relacionados entre si pela reivindicação de prioridade interna ou unionista e/ou por compartilharem o mesmo depósito internacional.

### TÍTULO I DOS REQUISITOS DO PROCESSO E DO REQUERIMENTO

Art. 3º Terão prioridade de tramitação os procedimentos administrativos do processo de patente que atender aos seguintes requisitos:

I - estar depositado há, pelo menos, 18 (dezoito) meses ou com requerimento de publicação antecipada conforme o disposto no § 1º do art. 30 da Lei no 9.279, de 14 de maio de 1996 ou, no caso de pedidos internacionais, publicado pela Organização Mundial da Propriedade Industrial (OMPI);

Se

II - ter recolhida a retribuição relativa ao exame técnico, conforme o disposto no art. 33 da Lei no 9.279, de 1996;

III - não ter prioridade de tramitação;

IV - não haver, voluntariamente, divisão ou modificação do pedido de patente, pelo requerente, entre o requerimento e a decisão do trâmite prioritário; e

V - enquadrar-se em uma das modalidades descritas no Título II desta Portaria.

Parágrafo único. Os certificados de adição que atenderem aos requisitos estabelecidos no caput são passíveis de priorização após a concessão da patente a qual estão relacionados.

Art. 4º O requerimento deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser efetuado por, pelo menos, um dos legitimados no Título II desta Portaria ou procurador devidamente qualificado no processo de patente;

II - ser realizado após pagamento do valor da Guia de Recolhimento da União (GRU) do serviço, conforme a Tabela constante no Anexo I desta Portaria e com a Tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI vigente;

III - ser protocolado por meio de formulário eletrônico; e

IV - apresentar, em anexo, os documentos exigidos para comprovar o enquadramento do processo de patente na modalidade requerida, conforme descrito no Título II desta Portaria.

§ 1º Salvo prova em contrário, presume-se o depositante ou titular legitimado a requerer o trâmite prioritário.

§ 2º A retribuição prevista no inciso II do caput corresponde à taxa de avaliação do requerimento de participação.

§ 3º Caso as cópias de documentos exigidas estejam redigidas em idioma distinto do português, inglês ou espanhol, deve ser apresentada também a tradução para algum desses idiomas.



§ 4o Fica dispensada a apresentação de documento, certidão ou sua cópia, quando emitido pelo INPI.

§ 5o O requerimento de trâmite prioritário será considerado como pedido expresso do requerente para processar ou examinar o pedido internacional antes do prazo de 30 (trinta) meses, nos moldes do art. 23.2 do Tratado PCT.

## TÍTULO II DAS MODALIDADES DE TRÂMITE PRIORITÁRIO

### Capítulo I - DEPOSITANTE IDOSO

Art. 5o Enquadra-se na modalidade “Depositante idoso”, o processo de patente cujo depositante ou titular é pessoa física idosa, conforme estipulado pela Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante ou titular e conter a cópia do documento de identificação oficial.

### Capítulo II - DEPOSITANTE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA, FÍSICA OU MENTAL

Art. 6o Enquadra-se na modalidade “Depositante portador de deficiência”, física ou mental”, o processo de patente cujo depositante ou titular é pessoa física portadora de deficiência, física ou mental, conforme estipulado no inciso II do art. 69-A da Lei no 9.784, de ,e definido no art. 4º do Decreto no 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante ou titular e conter a cópia de laudo pericial comprobatório da deficiência, física ou mental, emitido por médico a serviço da Administração Pública.

### Capítulo III - DEPOSITANTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE

Art. 7o Enquadra-se na modalidade “Depositante portador de doença grave”, o processo de patente cujo depositante ou titular é pessoa física portadora de doença grave, conforme estipulado no inciso IV do art. 69-A da Lei 9.784, de de 1999.

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante ou titular e conter a cópia do laudo pericial comprobatório da doença grave emitido por médico a serviço da Administração Pública.

### Capítulo IV - DEPOSITANTE MEI, ME OU EPP

Art. 8o Enquadra-se na modalidade “Depositante MEI, ME ou EPP”, o processo de patente cujo depositante ou titular é pessoa jurídica considerada Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme definido na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.



Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante ou titular e conter a cópia de certidão emitida pelo Poder Público, dentro de seu prazo de validade, indicando seu enquadramento na natureza de MEI, ME ou EPP.

#### Capítulo V - DEPOSITANTE ICT

Art. 9º Enquadra-se na modalidade “Depositante ICT”, o processo de patente cujo depositante ou titular é pessoa jurídica considerada Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs), conforme definido na Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante ou titular e conter a cópia de certidão emitida pelo Poder Público, dentro de seu prazo de validade, indicando seu enquadramento na natureza de ICT.

#### Capítulo VI - DEPOSITANTE STARTUP

Art. 10. Enquadra-se na modalidade “Depositante Startup”, o processo de patente cujo depositante ou titular é pessoa jurídica considerada startup, conforme Complementar no 167, de 24 de abril de 2019.

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante ou titular e conter a cópia de certidão emitida pelo portal da Redesim, dentro de seu prazo de validade, indicando a denominação da empresa Inova Simples.

#### Capítulo VII - TECNOLOGIA VERDE

Art. 11. Enquadra-se na modalidade de “Tecnologia verde”, o processo de patente cujo objeto é considerado uma tecnologia verde.

§ 1º Considera-se tecnologia verde os pedidos de patente que pleiteiam matéria diretamente aplicada a “energias alternativas”, “transporte”, “conservação de energia”, “gerenciamento de resíduos” ou “agricultura sustentável”, conforme detalhado no Anexo II desta Portaria.

§ 2º O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante ou titular e conter um esclarecimento indicando o item específico do Anexo II desta Portaria que abrange todo ou parte da matéria reivindicada.

#### Capítulo VIII - TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 12. Enquadra-se na modalidade de “Tecnologia para tratamento de saúde”, o processo de patente cujo objeto está relacionado a produtos e processos farmacêuticos e a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde para o diagnóstico, profilaxia e tratamento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), Câncer, Doenças Raras ou Doenças Negligenciadas.



§1º Consideram-se Doenças Raras aquelas que afetam até 65 pessoas a cada 100.000 indivíduos, ou seja, 1,3 pessoa a cada 2.000 indivíduos, conforme definição da Organização Mundial da Saúde (OMS).

§2º Consideram-se Doenças Negligenciadas as doenças listadas pelo Ministério da Saúde (MS) e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), tais como as constantes no Anexo III desta Portaria.

§3º O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante, titular ou terceiro, pessoa física ou jurídica, e conter um esclarecimento indicando a relação da matéria do processo com o diagnóstico, profilaxia e tratamento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), de Câncer, de Doenças Raras ou de Doenças Negligenciadas.

#### Capítulo IX - TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO DO COVID-19

Art. 13. Enquadra-se na modalidade de “Tecnologia para tratamento do Covid 19”, o processo de patente cujo objeto está relacionado a produtos e processos farmacêuticos e a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde para o diagnóstico, profilaxia e tratamento do Covid-19.

§ 1º O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado, até o dia 30 de junho 2021, pelo depositante, titular ou terceiro, pessoa física ou jurídica, e conter um esclarecimento indicando a relação da matéria do processo com o diagnóstico, profilaxia da população e/ou tratamento de pacientes do Covid-19.

§ 2º A Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados (DIRPA) poderá regulamentar o processo de submissão e exame e até suspender temporariamente, de modo integral ou parcial, no interesse da eficácia da prestação do serviço, a recepção de requerimentos de que trata o caput do artigo para processos de patente.

#### Capítulo X - TECNOLOGIA SOLICITADA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Art. 14. Enquadra-se na modalidade de “Tecnologia solicitada pelo Ministério da Saúde”, o processo de patente cujo objeto está relacionado a produtos e processos farmacêuticos, a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde referentes às políticas de

assistência do Ministério da Saúde e considerados estratégicos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. A solicitação do trâmite prioritário deverá ser feita pelo Ministério da Saúde por lista, a qual poderá ser estabelecida a partir da numeração de processos de patente, nomes ou referências aos produtos, equipamentos e/ou materiais de uso em saúde.

#### Capítulo XI - TECNOLOGIA DE INTERESSE PÚBLICO OU EMERGÊNCIA NACIONAL

Art. 15. Enquadra-se na modalidade de “Tecnologia de interesse público ou emergência nacional” o processo de patente abrangido por ato do Poder Executivo Federal que declara emergência nacional ou interesse público.

Parágrafo único. O trâmite prioritário de que trata o caput será de ofício,



## Capítulo XII - LIBERAÇÃO DE RECURSO FINANCEIRO

Art. 16. Enquadra-se na modalidade de “Liberação de recurso financeiro”, o processo de patente cuja concessão da patente é condição para liberação de recursos financeiros por agências de fomento ou instituições de crédito oficiais nacionais sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária.

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante ou titular e conter:

- a) cópia do instrumento que solicita a liberação do recurso financeiro para a exploração do processo de patente, indicando explicitamente o número do processo de patente;
- b) cópia do instrumento que condiciona a liberação do recurso financeiro à concessão da patente, indicando explicitamente o número do processo de patente.

## Capítulo XIII - DEPOSITANTE ACUSA CONTRAFAÇÃO

Art. 17. Enquadra-se na modalidade de “Depositante acusa contrafação”, o processo de patente em que o depositante ou titular possuir elementos que evidenciem a probabilidade de reprodução e/ou comercialização do todo ou parte do objeto do processo de patente sem sua autorização.

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante ou titular e conter:

- a) cópia de documento que demonstre a notificação do terceiro, no qual conste a referência expressa ao número do processo de patente e ao ato supostamente indevido;
- b) cópia da comprovação do recebimento da referida notificação pelo terceiro; e
- c) elementos que indiquem a probabilidade do terceiro notificado estar reproduzindo e/ou comercializando o todo ou parte do objeto do processo de patente.

## Capítulo XIV - TERCEIRO ACUSADO DE CONTRAFAÇÃO

Art. 18. Enquadra-se na modalidade “Terceiro acusado de contrafação”, o processo de patente em que terceiros foram acusados pelo depositante ou titular do processo de patente de reprodução e/ou comercialização sem autorização.

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo terceiro e conter:

- a) provas que evidenciem que o requerente do trâmite prioritário está sendo acusado pelo depositante ou titular de reproduzir e/ou comercializar o objeto do processo de patente;
- b) esclarecimento indicando a petição de subsídios ao exame técnico ou indicação da petição de nulidade da patente, a fim de demonstrar que o objeto do processo de patente está no estado da técnica; e



c) no caso do terceiro acusado considerar que objeto por ele produzido e/ou comercializado se distingue de todo ou parte do objeto ou do processo, esclarecimentos elucidando as diferenças.

#### Capítulo XV - USUÁRIO ANTERIOR DA TECNOLOGIA

Art. 19. Enquadra-se na modalidade “Usuário anterior da tecnologia”, o processo de patente em que o terceiro simultaneamente:

I - usava, produzia, vendia e/ou importava o todo ou parte do objeto descrito no processo de patente em data anterior ao depósito; e

II - está sendo prejudicado, ou na iminência de ser prejudicado, pelo depósito desta tecnologia em data posterior ao seu uso, produção, venda e/ou importação.

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo terceiro e conter:

a) elementos que comprovem que o requerente usava, produzia, vendia e/ou importava o todo ou parte do objeto descrito no processo de patente em data anterior ao depósito;

b) provas de que o processo de patente depositado posteriormente ao uso, produção, venda e/ou importação prejudica, ou está na iminência de prejudicar, o seu uso da tecnologia; e

c) esclarecimento indicando a petição de subsídios ao exame técnico ou indicação da petição de nulidade da patente, demonstrando que o todo ou parte do objeto do processo de patente já estava no estado da técnica na data de seu depósito.

#### Capítulo XVI - FAMÍLIA DE PATENTE INICIADA NO BRASIL

Art. 20. Enquadra-se na modalidade “Família de patente iniciada no Brasil”, o processo de patente pertencente a famílias de patentes cujo pedido mais antigo tenha sido depositado no INPI ou no Organismo Receptor Brasileiro (RO/BR).

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante ou titular e conter a cópia do documento comprobatório de que o pedido de patente pertence a uma família de patente iniciada no INPI ou, no âmbito do PCT, no Organismo Receptor Brasileiro (RO/BR).

#### TÍTULO III - DO PROCESSAMENTO DO TRÂMITE PRIORITÁRIO

Art. 21. Competirá à DIRPA definir o procedimento de avaliação dos requerimentos de trâmite prioritário, verificar se os requerimentos e os proces

critérios estabelecidos nesta Portaria e publicar sua decisão na Revista da Propriedade Industrial (RPI).

§ 1o O INPI priorizará os atos de expediente necessários para a avaliação do requerimento de trâmite prioritário.

§ 2o Casos omissos serão decididos pelo dirigente máximo da diretoria responsável pelo trâmite de processos de patentes em 1o instância.



Art. 22. Será feita uma única exigência, a ser cumprida em até 60 (sessenta) dias, quando:  
I - o requerente e/ou seu procurador não estiverem devidamente qualificados;  
II - as condições formais do processo estipuladas nos incisos I ou II do art. 3o não forem atendidas;

III - as condições formais do requerimento estipuladas no art. 4o, inciso IV ou s 3º não forem atendidas; ou

IV - houver a necessidade de apresentação de documentos adicionais durante a análise dos requerimentos de participação.

§ 1o A comprovação pelo interessado das informações de que trata o inciso IV do art. 4o, poderá ser dispensada na hipótese da DIRPA ter acesso às informações por meio de base de dados eletrônica pública em idioma português, inglês ou espanhol.

§ 2o O requerente deve apresentar esclarecimentos sobre o cumprimento da exigência no prazo estipulado no caput, após pagamento do valor da Guia de Recolhimento da União (GRU) do serviço, conforme a Tabela constante no Anexo I desta Portaria e com a

Tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI vigente.

§ 3o Caso a exigência não seja atendida o trâmite prioritário não será admitido. Art. 23. Não será conhecida a petição, quando: I - não se referir a um processo de patente, na forma do inciso II do art. 2º;

II - o processo de patente não atender aos requisitos previstos nos incisos III ou IV do art. 3o; ou

III - o requerimento for protocolizado em desacordo com os incisos I ou II do art.

Art. 24. A admissão do trâmite prioritário implicará priorização de todos os atos na esfera administrativa do INPI.

Parágrafo único. Na eventual divisão do pedido, apenas o pedido original manterá o atributo de trâmite prioritário.

Art. 25. Não caberá recurso das decisões que não admitirem o trâmite prioritário.

Parágrafo único. O interessado poderá apresentar novo requerimento de trâmite prioritário instruído com nova documentação probatória.

Art. 26. O trâmite prioritário será cassado, quando:

I - o processo de patente deixar de atender às condições estipuladas no art. 3o desta Portaria por ação do requerente; ou

II - houver, voluntariamente, divisão ou modificação do pedido de patente, pelo requerente, antes da publicação do primeiro parecer de exame técnico.

#### TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 27. Os requerimentos pendentes de avaliação serão avaliados de acordo com os procedimentos estabelecidos no Título III.

Parágrafo único. Os requerimentos de que trata o caput deverão atender aos requisitos formais e substantivos definidos no ato normativo em vigor à época do protocolo da petição, e serão contabilizados para o Projeto-piloto correspondente.





Art. 28. Revogam-se:

1 - Resolução INPI PR n° 238, de 24 de maio de 2019, publicada na RPI n° 2525, de 28 de maio de 2019;

II - Resolução INPI PR n° 239, de 04 de julho de 2019, publicada na RPI n° 2528, de 18 de junho de 2019; e

III - Portaria PR n° 149, de 03 de abril de 2020, publicada na RPI n° 2570, de 07 de abril de 2020.

Art. 29. Esta Portaria entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

CLÁUDIO VILAR FURTADO  
Presidente

LIANE ELIZABETH CALDEIRA LAGE  
Diretora de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados

Fonte: [www.inpi.gov.br](http://www.inpi.gov.br)